



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0011/2025.

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, para equiparar a pessoa diagnosticada com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) à pessoa com deficiência.

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 0011/2025, que propõe a alteração da Lei nº 17.292, de 2017, consolidando a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, a fim de equiparar a pessoa diagnosticada com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) à condição de pessoa com deficiência.

Da Justificação da Proposição destaco o que segue:

O Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) é uma condição crônica caracterizada pela incapacidade do pâncreas de produzir insulina, o que exige que os indivíduos acometidos realizem controle constante de sua glicemia e administração de insulina exógena. Embora possa ocorrer em qualquer faixa etária, o DM1 é mais comumente diagnosticado em crianças, adolescentes e jovens adultos, impactando diretamente a qualidade de vida e a funcionalidade desses indivíduos.

A gestão do DM1 demanda vigilância diária, que inclui a monitorização constante dos níveis glicêmicos, administração de insulina, ajustes alimentares e a constante preocupação com as possíveis complicações, como hipoglicemia e hiperglicemia. Essa condição implica, portanto, em limitações significativas no que diz respeito à mobilidade e participação plena em diversas atividades da vida cotidiana, como escolaridade, trabalho, socialização e práticas esportivas.

O projeto de autoria do Deputado Lucas Neves foi lido no Expediente da Sessão Plenária da 20ª Legislatura, em 27 de janeiro de 2025, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde fui designado relator na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A Comissão de Constituição e Justiça tem a responsabilidade de analisar a admissibilidade da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto de lei está em conformidade com os requisitos constitucionais e normativos vigentes na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina. O artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, assegura a proteção das pessoas com deficiência como um dever do Estado, garantindo-lhes condições de igualdade e acesso a direitos fundamentais. Dessa forma, o Estado possui competência para ampliar a definição legal de pessoa com deficiência no âmbito estadual, viabilizando políticas públicas para indivíduos que necessitam de proteção especial, como os portadores de DM1.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A equiparação do portador de DM1 à condição de pessoa com deficiência visa ampliar o acesso a direitos fundamentais nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social, promovendo inclusão e proteção adequada.

O artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 10 da Constituição Estadual de Santa Catarina garantem o princípio da igualdade, determinando que indivíduos em situação de vulnerabilidade devem receber tratamento diferenciado para superar desigualdades fáticas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, define pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O DM1 pode acarretar limitações permanentes e severas, especialmente quando evolui com complicações como perda de visão, insuficiência renal, neuropatias e amputações. Assim, a equiparação à condição de pessoa com deficiência encontra respaldo na legislação federal.

A Lei Estadual nº 17.292/2017 consolidou a legislação catarinense sobre os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo diretrizes para sua proteção e inclusão. O PL 0011/2025 não cria nova política pública, mas amplia o rol de beneficiários da lei, garantindo proteção adicional aos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

Diante dos fundamentos apresentados, o Projeto de Lei nº 0011/2025 é constitucionalmente admissível, pois respeita a competência legislativa prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Constituição Estadual de Santa Catarina. Ademais, atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e promove a igualdade e inclusão social.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, ^[1] e 144, ^[2] e XV^[3], do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 011/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

^[1]Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[3] XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 31/03/2025, às 12:01.
